

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 22.450/2024

### PROJETO DE LEI Nº 14.500

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jundiaí.

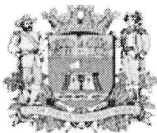
**Art. 2º** A concessão dos serviços será precedida de licitação pública que fixará os critérios, como experiência, capacidade técnica e proposta financeira, para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

**Art. 3º** A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 4º** A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), além das indicadas no edital de licitação, contrato de concessão e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A tarifa pública dos serviços de transporte público coletivo de passageiros será fixada por meio de Decreto, podendo ser diferenciada, na forma do art. 13, da Lei Federal n.º 8.987, 13 de fevereiro de 1995, incluindo as gratuidades e demais benefícios definidos em lei.

**Art. 5º** Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

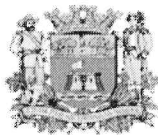


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade;
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e
- XIII - definir, a partir de pesquisas de avaliação dos serviços e de satisfação dos usuários, anualmente, programa de melhoria contínua na prestação dos serviços.

**Art. 6º** Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**III** - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**IV** - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V** - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

**VI** - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

**VII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

**VIII** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 7º** São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

**I** - receber serviço adequado;

**II** - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;

**IV** - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

**V** - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 8º** O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente sobre licitações e contratos, e indicará pelo menos:

**I** - o objeto, metas e prazo da concessão;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**II** - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

**III** - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

**IV** - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

**V** - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

**VI** - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

**VII** - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

**VIII** - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

**IX** - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

**X** - a indicação dos bens reversíveis;

**XI** - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

**XII** - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

**XIII** - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

**XIV** - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95; e

**XV** - os níveis de serviços do contrato, com a definição de métricas específicas, requisitos de desempenho, tempos de resposta para cada nível e penalidades por não cumprimento que serão impostas à concessionária.

**Art. 9º** A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta pelos seguintes motivos:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**I** - advento do término contratual;

**II** - encampação;

**III** - caducidade;

**IV** - rescisão do contrato administrativo;

**V** - anulação;

**VI** - falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

**Art. 10.** Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e suas alterações; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e na Lei Municipal n.º 9.752, de 26 de abril de 2022.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a situação relativa aos créditos de viagens vendidos durante o prazo de operação dos atuais concessionários, prevendo que:

**I** - os créditos serão válidos para a operação futura;

**II** - o valor dos créditos vendidos e não utilizados na operação atual deverão ser depositados em conta corrente indicado pelo Poder Público;

**III** - o Poder Público arcará junto às concessionárias futuras com os custos da utilização dos serviços pelos detentores de créditos de viagem adquiridos na vigência da operação atual.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da presente Lei.

**Art. 13.** Revogam-se as seguintes leis:

**I** - Lei n.º 1.668, de 17 de fevereiro de 1970;

**II** - Lei n.º 1.669, de 17 de fevereiro de 1970;

**III** - Lei n.º 2.403, de 03 de junho de 1980;

**IV** - Lei n.º 2.526, de 30 de outubro de 1981;

**V** - Lei n.º 2.663, de 14 de outubro de 1983;

**VI** - Lei n.º 2.672, de 25 de novembro de 1983;

**VII** - Lei n.º 2.692, de 22 de março de 1984;

**VIII** - Lei n.º 3.355, de 15 de fevereiro de 1989;

**IX** - Lei n.º 5.257, de 20 de maio de 1999;

**X** - Lei n.º 8.268, de 16 de julho de 2014;

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o final da vigência do atual contrato de concessão.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc.1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei **para autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante licitação pública, a operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros**, regulamentando responsabilidades, direitos e deveres das partes envolvidas, além de estabelecer critérios de qualidade, eficiência e fiscalização com vista ao atendimento do interesse público, consolidando e atualizando a legislação municipal.

O Projeto de Lei em questão inclui como principais pontos e critérios: 1) obtenção de autorização legislativa para outorga dos serviços de transporte coletivo de passageiros mediante prévia licitação pública; 2) fiscalização e averiguação da qualidade dos serviços prestados; 3) remuneração da tarifa pública paga pelos usuários a ser regulamentado via decreto do Chefe do Poder Executivo; 4) obrigações do poder concedente mediante fiscalização e regulamentação do serviço a ser prestado, aplicando-se as penalidades, intervenções e medidas para a qualidade e continuidade do serviço; 5) obrigações da concessionária na prestação de serviço adequado, manutenção dos bens vinculados à concessão e transparência contábil da gestão financeira; 6) direitos dos usuários em receber adequado serviço com informações claras na prestação dos serviços outorgado; 7) que no edital de licitação conste as metas, condições para a prestação dos serviços, critérios técnicos e financeiros, mecanismos de revisão tarifária e minuta do contrato; 8) as formas de extinção da concessão. Em suma, verifica-se que o projeto de lei tem como objetivo modernizar a prestação do serviço em assegurar qualidade, sustentabilidade e transparência na operação e execução deste serviço de cunho essencial prestado à população.

Como exposto pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte através do Departamento de Transporte Público, a propositura é parte do produto contratado no âmbito do Contrato n.º 049/2023, para a prestação serviços de consultoria e assessoria em engenharia de transportes para desenvolvimento de estudo de modelagem técnica sobre o transporte coletivo do MUNICÍPIO.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

A UGMT/DTP acrescenta que o estudo jurídico, além de estruturarem e proporem uma estrutura de edital e contratual mais modernas e alinhadas com a nova lei de licitações, também identificou a necessidade de modernização do arcabouço jurídico em vigor na cidade, passando a sugerir a revogação de leis e decretos e a realização da propositura de nova lei autorizando a realização do processo de concessão.

De acordo com a consultoria contratada “da análise deste arcabouço jurídico foi apresentada Minuta de Projeto de Lei que, além, de autorizar a delegação dos serviços, propôs a revogação expressa dos referidos diplomas legais, a fim de implementação das melhores práticas atuais de modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira," sendo as leis:

- Lei Municipal nº 1.668/1.970;
- Lei Municipal nº 1.669/1.970;
- Lei Municipal nº 2.403/1.980;
- Lei Municipal nº 2526/1.981;
- Lei Municipal nº 2663/1.983;
- Lei Municipal nº 2672/1.983;
- Lei Municipal nº 2692/1.984;
- Lei Municipal nº 3355/1.989
- Lei Municipal nº 5.257/1.999;
- Lei Municipal nº 8.268/2.014.

As leis acima citadas possuem objetos variados tais como:

- Determina a inclusão de cláusula no contrato de concessão para revisão bienal de itinerário;
- Determina a implantação de relógio de ponto para controle dos motoristas, no ponto inicial de final de cada linha;
- Determina a entrega mensal da folha de pagamento dos funcionários;
- Determina a instalação de cofre nos veículos;
- Disciplina do subsídio no ano de 2013.

Ou seja, referem-se a temas que necessitam de revogação para tratamento mais adequado na nova concessão.

De modo geral, não foi proposta qualquer alteração na sistemática legal vigente em relação aos temas de (i) isenções e gratuidades, (ii) conselho e fundos, haja vista a





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

notícia de existência de tramitação de discussão específica interna sobre o assunto, (iii) estruturação dos “tipos de transporte”, (iv) concessão de terminais, (v) bilhetagem e (vi) treinamento de motoristas.”

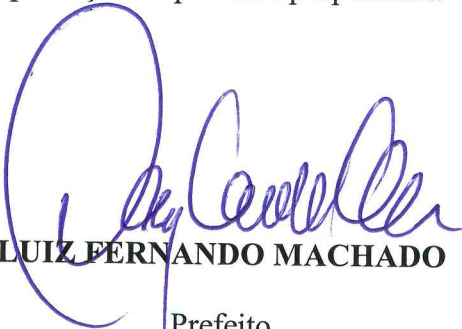
Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, a pretensão encontra guarida nas matérias previstas no **art. 30, incisos I e V, em combinação com o art. 175 da Constituição Federal, e art. 6º, 'caput', incisos IV, X alínea 'a' e art. 72, inciso VI e XI da Lei Orgânica do Município**, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, tratar de assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão seus serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, o Município possui a **iniciativa legislativa** para a presente propositura nos termos do **art. 13, VI, combinado com o art. 45 e 46, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No **mérito**, a matéria encontra supedâneo constitucional no **art. 175, parágrafo único, incisos I a IV da Constituição Federal**.

No que diz respeito à criação de despesa pública, após análise da **UGGF/Departamento de Orçamento** não se observou óbice sob o prisma orçamentário financeiro por tratar-se de consolidação administrativa de leis, juntando-se aos autos os anexos II e III de que trata o art. 7º do Decreto Municipal 33.621, de 19 de dezembro de 2023 em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.


Diante da relevância da matéria posta, e demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc.1

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº  
SEI 1944916/2024**

Em 06/11/2024

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS						
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2024						
VALORES CORRENTES						
Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)						Versão 02_24
Manual do Demonstrativo Fiscais 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS						R\$ 1,00
RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.815.829.632</b>	<b>2.903.846.144</b>	<b>3.622.422.100</b>	<b>3.343.074.000</b>	<b>3.488.497.719</b>	<b>3.640.247.370</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.153.448.517	1.509.954.950	1.488.600.000	1.553.354.100	1.620.925.003
Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Patrimonial	101.883.681	83.708.505	49.505.700	53.650.000	55.983.775	58.419.089
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	74.073.620	80.921.699	46.685.700	50.650.000	52.853.275	55.152.392
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	27.790.060	2.786.807	2.820.000	3.000.000	3.130.500	3.266.677
Transferências Correntes	1.516.643.574	1.485.988.326	1.875.635.240	1.602.839.000	1.672.562.487	1.745.313.965
Demais Receitas Correntes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	158.335.000	163.135.573	170.231.970
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	137.102.000	142.314.101	149.720.500	158.335.000	163.135.573	170.231.970
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.741.756.011</b>	<b>2.822.924.445</b>	<b>3.575.736.400</b>	<b>3.292.424.000</b>	<b>3.435.644.444</b>	<b>3.585.094.977</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>55.355.357</b>	<b>54.058.114</b>	<b>110.488.000</b>	<b>223.100.000</b>	<b>37.120.000</b>	<b>29.630.000</b>
Operações de Crédito (VI)	30.961.114	18.750.384	59.896.000	200.000.000	25.000.000	15.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
<i>Convênios</i>	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>24.374.243</b>	<b>37.307.730</b>	<b>50.692.000</b>	<b>23.100.000</b>	<b>12.120.000</b>	<b>14.630.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>255.883.305</b>	<b>288.683.174</b>	<b>362.675.600</b>	<b>368.590.000</b>	<b>396.234.250</b>	<b>425.951.819</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.766.130.254</b>	<b>2.860.232.175</b>	<b>3.626.328.400</b>	<b>3.315.524.000</b>	<b>3.447.764.444</b>	<b>3.599.724.977</b>
DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.363.436.909</b>	<b>2.674.970.605</b>	<b>3.422.332.400</b>	<b>3.135.674.000</b>	<b>3.237.567.719</b>	<b>3.354.272.370</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.078.888.823	1.185.724.620	1.599.037.000	1.422.889.000	1.472.669.415	1.523.095.888
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	44.051.328	61.000.000	69.500.000	69.337.500	76.271.250
Outras Despesas Correntes	1.240.915.435	1.445.194.659	1.795.295.400	1.643.305.000	1.695.560.804	1.754.905.432
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.319.802.258</b>	<b>2.630.919.278</b>	<b>3.361.332.400</b>	<b>3.066.174.000</b>	<b>3.168.230.219</b>	<b>3.278.001.120</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>175.601.546</b>	<b>198.304.370</b>	<b>295.574.700</b>	<b>295.500.000</b>	<b>142.050.000</b>	<b>158.805.000</b>
Investimentos	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	47.932.979	49.500.000	65.500.000	66.550.000	73.205.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>132.344.204</b>	<b>150.371.391</b>	<b>246.074.700</b>	<b>230.000.000</b>	<b>75.500.000</b>	<b>85.600.000</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	15.003.000	15.000.000	16.000.000	16.800.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	127.175.199	213.650.134	-	120.000.000	130.000.000	140.000.000
<b>DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>232.231.671</b>	<b>276.293.883</b>	<b>362.675.600</b>	<b>368.590.000</b>	<b>396.234.250</b>	<b>425.951.819</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)</b>	<b>2.579.321.662</b>	<b>2.994.940.803</b>	<b>3.622.410.100</b>	<b>3.431.174.000</b>	<b>3.389.730.219</b>	<b>3.520.401.120</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)</b>	<b>186.808.592</b>	<b>(134.708.628)</b>	<b>3.918.300</b>	<b>(115.650.000)</b>	<b>58.034.225</b>	<b>79.323.858</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>	<b>13.694.000</b>			
Aumento Permanente da Receita			766.096.225	(310.804.400)	132.240.444	151.960.533
Ampliação das Despesas			627.469.297	(191.236.100)	(41.443.781)	130.670.901
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>138.626.928</b>	<b>(119.568.300)</b>	<b>173.684.225</b>	<b>21.289.633</b>

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0022450/2024, objetivando a aprovação Legislativa do PROJETO DE LEI que Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Jundiá e dá outras providências, alterando a Legislação vigente.

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPE (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 07/11/2024, às 10:37, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 25/11/2024, às 11:46, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1944916** e o código CRC **61DE9DCF**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0022450/2024

1944916v2

**ANEXO II**

DECRETO N° 33.621, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023  
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

**DATA: 30/10/2024**

**PROCESSO SEI N°: PMJ.0022450/2024**

**UNIDADE SOLICITANTE: 12 - UNIDADE DE GESTÃO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE**

**1. TIPO:**

	OBRAS CIVIS
	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTO DE CONTRATO
	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
	REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ETC...
	NOVA CONTRATAÇÃO
xxx	OUTRO (PROJETO DE LEI)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

Trata-se de PROJETO DE LEI que Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Jundiaí e dá outras providências. A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta nos moldes atuais. Observando que o Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 30 (trinta) dias contados da promulgação da presente Lei. Por se tratar somente de alteração administrativa da Lei, esta propositura não acarreta ônus ao erário.

	NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
	O AUMENTO DAS DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO 7.

AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO.

Se houver convênios, parcerias, contratos e demais congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINO
VALOR ATUAL/ANO		VALOR PROJETADO/ANO	
R\$		R\$	

### 3. DESPESAS:

( ) PESSOAL E ENCARGOS

( ) CUSTEIO

( ) INVESTIMENTO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
			R\$
TOTAL			

### 4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

#### 4.1 DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		

#### 4.2 DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

**5. EMPENHOS EFETIVADOS:**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
			R\$	
<b>TOTAL</b>		R\$	R\$	R\$
			R\$	

**6. RETENÇÕES EFETUADAS:**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
<b>TOTAL</b>		R\$	R\$	R\$
			R\$	-

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						

JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						

**LUIZA CLEMENTE NAZARIO**  
Gestor Orçamentário requisitante

**LESLIE LITANO TEALDI**  
Diretor requisitante

**ALOYSIO QUEIROZ**  
Gestor requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Antonia Clemente Nazario, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**, em 30/10/2024, às 11:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leslie Litano Tealdi, Diretor do Departamento de Transporte Público**, em 30/10/2024, às 11:27, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 30/10/2024, às 11:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1936047** e o código CRC **29F9E56D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8998 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

ANEXO III  
DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que o **PROJETO DE LEI que Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Jundiaí**, por tratar-se somente de alteração da Lei, não necessita de recursos orçamentários e mantém adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Aloysio Queiroz  
Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 30/10/2024, às 11:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1936120** e o código CRC **D3FBA17C**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8998 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)